

250/183, é nos dias de hoje, conturbados por toda a sorte de percalços, uma situação de corriqueira ocorrência (Ac. un. de 2-7-62, de 1ª Câm. Civ. do TJSP na Ap. 112.617 — Rel. Des. DIMAS ALMEIDA — in RT 334, págs. 153/155).

“A simples neurose não pode ser classificada como moléstia grave e transmissível” (Id. da 6.ª C.C. in RT vol. 284., págs. 296/297).

“Não se considera a neurose de angústia como moléstia transmissível por contágio ou herança, não pondo em risco a saúde das pessoas que convivem com o doente” (Id. 5.ª C.C. in RT vol. 256, págs. 95/97).

À luz de tais V. decisões colhidas in Direito de Família — AZEVEDO FRANCESCHINI — ANTONIO SALES DE OLIVEIRA, vol. I, 1973 — Ed. R. Trib., págs. 501/510), nos atrevemos a concluir merece a r. decisão reformada em julgamento de segundo grau, com o provimento de ambos os recursos.

É o parecer, **sub censura**.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1977.

HILTON MASSA, Procurador da Justiça

## DESQUITE

**Desquite. Agravo no auto do processo a que se nega provimento. O desentranhamento da contestação não resultou em nenhum prejuízo para a defesa da recorrente. Não constitui nulidade a errônea qualificação jurídica dos fatos aduzidos na inicial, nem prejulga o feito o Juiz que, no saneador, deixa de corrigir aquele deslize. É voluntário o abandono do lar, sob a alegação de tê-lo feito para fugir à ação da justiça penal.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível de nº 87.666, em que é Apelante H. B. K. e Apelado M. A. C. K.

ACORDAM os Juizes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo no auto do processo e também à apelação.

Ação Ordinária de Desquite, do cônjuge-varão, alegando, em resumo, o seguinte:

a) Ele e a ré contraíram matrimônio em 15 de dezembro de 1966, sob o regime de absoluta separação de bens;

b) Do enlace, nasceu uma filha, de nome Luciana, em 15 de abril de 1968;

c) Em abril de 1969, sua mulher abandonou o lar, passando a se dedicar a atividades que a incompatibilizam para os misteres de esposa e mãe;

d) Esse abandono, voluntário e injustificado, já perdura pelo prazo legal.

Assim, pede a dissolução da sociedade conjugal, com a condenação da ré como cônjuge culpada, perdendo ela o direito a alimentos, ao uso dos apelidos do autor a quem deverá se assegurar a posse e guarda de filha menor.

Citada, por edital, a ré contestou o feito sem representação regular.

Malogrou-se a audiência de conciliação, porque a ela não compareceu a ré (fls. 4).

As fls. 28, despacho do Juiz determinando inclusive fosse regularizada aquela representação, no prazo de 48 horas, porém, sem qualquer resultado.

As fls. 31, interveio a Curadoria de Família.

Saneador, às fls. 34-v., com a determinação de desentranhamento da defesa, pois seguiu desacompanhada de mandato regular, ao mesmo tempo em que se abriu oportunidade ao M. P. para contestar.

Agravo no auto do processo, insurgindo-se a agravante contra a medida do desentranhamento de contestação (fls. 39/41).

Contestação da d. Curadoria de Família, às fls. 45.

Daí por diante, registram-se alguns incidentes processuais sem qualquer interesse para a solução do litígio.

Audiência de instrução e julgamento, às fls. 120/136, quando foi tomada farta prova oral.

A sentença de fls. 138 julgou procedente o pedido, só deixando o direito



de visitas à falha, para ser regulamentado em execução.

Apelou a ré, às fls. 142.

Argúi, nas suas alongadas razões, duas preliminares.

Com a primeira, inculca de inepta a inicial, a justificar a pena de absolvição da instância, vez que invocando ali dispositivos legais pertinentes à tentativa de morte e injúria grave (arts. 3, 7, e II do C.C.), só aduziu fatos ligados ao abandono do lar.

Argumenta que, nesse passo, o saneador não preclui à consideração, segundo a qual a contestação foi posterior ao lançamento daquele despacho.

Com a segunda, diz que a sentença é nula, por infringência do art. 298 do C.P.C.: a decisão final alterou (sic) o próprio despacho saneador, que deu como suporte da ação os incs. I e III do art. 317, do C. Civil, enquanto aquela se fomentou ao inc. IV do citado Código.

No mérito, a apelante ao lado de imputar ao recorrido o abandono do lar, procura fugir dessa pecha, alegando motivo justo para fazê-lo, porque acusada de crime político teve de asilar-se no exterior, fugindo de uma prisão iminente.

Contra-razões, às fls. 165.

Nova fala da recorrente, às fls. 195.

Às fls. 188, a Curadoria de Família manifestou-se pela confirmação da sentença recorrida.

Em minudente parecer, às fls. 202, a d. Procuradoria-Geral, de igual sorte, pugna pelo desprovimento do recurso.

É de se negar provimento ao agravo. O desentranhamento da contestação não resultou em nenhum prejuízo para a recorrente.

Sobre as preliminares, de dizer-se que: a) a primeira é de todo infundada. Não se pode tisanar uma inicial de inepta só pela errônea qualificação jurídica dos fatos que narra; b) a segunda há de ter a mesma sorte. Na simples referência do saneador às normas dos incs. II e III do art. 317 do C. Civil invocadas na petição vestibular para vestir a **res in iudicium deducta** não implica em nenhuma decisão final.

Assim agindo, o Juiz não estaria se não a resumir concisamente o que narava a inicial.

Quanto ao mérito, é de se confirmar o **decisum**.

A prova dos autos é sólida e abundante em increpar a apelante da falta a ela atribuída: o abandono do lar, por mais de dois anos.

Em torno desse ponto, incorpore-se como razões de decidir a análise minuciosa da d. Procuradoria-Geral, cotejando os depoimentos tomados, indicando suas contradições e os fatos contestes, a forjar o convencimento final da culpa da apelante.

Quanto a ser o abandono voluntário, ou seja, não acobertado por motivo justo, a razão mais uma vez está com o recorrido.

Diz a recorrente, com o propósito de ilidir o colorido da voluntariedade, que sua ausência do lar se deve à fuga de perseguição policial, depois de acusada da prática de crime político, levando-a a asilar-se fora do país.

Ora, em sede doutrinária, VICENTE DE AZEVEDO, em lição colhida no R.T./113, pág. 127, vinda pela ilustrada Procuradoria-Geral, professa:

"Justo qualquer que seja o ponto de vista sob o qual se examine esse conceito, desde a origem etimológica, não pode ser aquilo que é contrário ao direito. Não se admite o injusto contra o direito, porque o que é contra o direito é injusto, é injúria, é a ofensa ao direito. Pode, pois, considerar-se justo aquilo que não só é contra direito, como até é crime, previsto e punido no Código Penal?... Ora, se se abandona por se haver praticado crime e para fugir à ação da Justiça, não se pode, parece-nos em boa lógica jurídica, considerar-se justo o abandono."

Por todo o exposto, não merece qualquer censura a decisão em exame, inclusive no ponto em que deixa a filha do casal à posse e guarda do apelado, **data venia**, do entendimento em contrário da Procuradoria-Geral que, nesse particular, pede seja a questão transferida para a execução do julgado.



É que o recorrido, segundo se vê dos autos, é pai amantíssimo, desfruta de boa situação econômica, diligencia uma educação primorosa para a filha, não se apontando, além do mais, nenhum ato que desabone sua conduta moral.

Assim, nega-se provimento ao recurso.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1975.  
Des. ITABAIANA DE OLIVEIRA, Presidente  
Des. VIVALDE BRANDÃO COUTO, Relator.

## TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### INSCRIÇÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO

**Inscrição de casamento religioso precedido de habilitação prévia. Sua procedência confirmada, uma vez que o prazo de 3 meses a que se refere o art. 3.º da Lei 1110/50, aplicável à hipótese, é prazo à realização do casamento, e não ao seu registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.º 66.655, em que é Apelante o MINISTÉRIO PÚBLICO e Apelada R. D.

ACORDAM os Juizes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio de Janeiro (antigo Estado da Guanabara), à unanimidade, em negar provimento à apelação.

Relatório na conformidade da respeitável sentença de fls. 52/56, complementado pelo de fls. 88/89.

Não merece provimento a presente apelação, em que pesem as duntas razões dela constantes, porque, em verdade a lei protege a apelante. Com efeito, é certo que a lei não impôs a obrigatoriedade da inscrição do casamento religioso, ao contrário, facultou na hipótese destes autos, de casamento religioso, celebrado após prévia habilitação civil, ao celebrante e qualquer interessado fazê-lo no prazo de 3 meses (art. 3.º, da Lei 1110/50), após a entrega da certidão referida no artigo 2.º, e este trata inequivocamente de habilitação prévia ao casamento, conforme remissão expressa ao art. 181, § 1.º do C. Civil, logo, e pelas judiciosas razões constantes da decisão apelada, não se poder concluir pela alegada decadência do direito da apelante à pretendida inscrição do seu casamento religioso.

Não há dúvida que a ora apelada se inclui entre os interessados, a que se refere o legislador ordinário à obtenção da inscrição do seu casamento religioso, porém, na hipótese, não decaiu do seu direito, porque a norma editada no

mencionado art. 3.º se destina à celebração do casamento religioso e não ao seu registro no Cível. Tal exegese está perfeitamente esclarecida no v. acórdão de fls. 50, onde se ressalta que: "se assim não fora, não haveria praticamente prazo algum para o registro do casamento religioso, já que a lei concede o prazo de 3 meses entre a expedição da habilitação civil e o ato do casamento religioso, e não sobraria prazo para o registro a não ser que fosse simultâneo com o casamento religioso, o que a lei não determina.

Rio de Janeiro, 21 de março de 1977.

JOSÉ GOMES B. CÂMARA, Presidente e Revisor;

OSWALDO PORTELLA DE OLIVEIRA, Relator.

### CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO

Merece confirmação a brilhante sentença do Juiz "a quo", não só pela efetiva interpretação legal, mas ainda pelo notável saber jurídico demonstrado.

O cerne da controvérsia, apontado pelo Ilustre Representante do Ministério Público recorrente, está no prazo de três meses da mal interpretada Lei 1110/50 ter tornado obrigatória ou não, na hipótese de HABILITAÇÃO PRÉVIA, nova formulação pelos nubentes da vontade de se casar perante mais uma autoridade.

Claro e sábio é o acórdão apresentado pela recorrida e que serviu de luz ao Douto Magistrado na solução da causa.

Determina o artigo 175, § 2.º da Constituição Federal (em vigor quando se realizou o casamento religioso em questão), reproduzido também na Carta atual: "O casamento religioso equivale ao civil se observados os impedimen-